



Processo: 01252/2026

## Portaria do Corregedor Nº 2, de 8 de abril de 2026.

Cientifica o servidor consulente e publica o Parecer Ético 001/2026, emitido pela Comissão de Ética Profissional dos Servidores deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**O CORREGEDOR EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, parágrafo único, da Resolução TC nº 232, de 31 de janeiro de 2012 (Código de Ética Profissional dos Servidores do TCEES).

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Dar ciência ao servidor José Caldas da Costa Junior, mat. 204.156, do Parecer Ético 001/2026, publicado no Diário Oficial de Contas na presente data, por meio da Portaria do Corregedor 002/2026, emitido no bojo do Processo de Consulta Ética TC 1252/2026, pela Comissão Permanente de Ética Profissional dos Servidores deste Egrégio TCEES.<sup>1</sup>

**Art. 2º.** Publicar no anexo I desta Portaria, o Parecer Ético 001/2026, emitido no bojo do Processo de Consulta Ética TC 1252/2026, pela Comissão de Ética Profissional dos Servidores deste Egrégio TCEES.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Domingos Augusto Taufner**

Conselheiro Corregedor

<sup>1</sup> Portaria Normativa Nº 44, de 12 de abril de 2024.



## ANEXO I

### PARECER ÉTICO 001/2026

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente da Consulta Ética 1/2026 (Peça 2), encaminhada em 19/3/2026, mediante o Protocolo 4.523/2026, pelo assessor de Nível Superior I deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) José Caldas da Costa Júnior, Matrícula 204.156, atualmente lotado na Escola de Contas Públicas (ECP), cujo teor está transcrito a seguir.

#### Consulta Ética

À Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES,

Eu, José Caldas da Costa Júnior, ocupante do cargo em comissão Assessor de Nível Superior I neste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, lotado na Escola de Contas Públicas, venho, respeitosamente, à presença desta Comissão de Ética, formular consulta preventiva acerca da compatibilidade ética de eventual exercício de função externa, nos termos a seguir expostos.

Em caso do consulente for convidado a integrar possível chapa para a diretoria da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, entidade de direito privado sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, na função de Vice-Presidente, cargo de natureza representativa, não remunerada e de caráter voluntário.

A função de Vice-Presidente da referida entidade possui natureza institucional, representativa e não executiva, consistindo, em linhas gerais, no apoio à Presidência da entidade em atividades de caráter estratégico, participação em reuniões deliberativas e atos formais de representação institucional.

O exercício da função não envolve atuação na gestão operacional cotidiana da entidade, tampouco a prática de atos de administração direta, execução financeira ou gerência de contratos, sendo caracterizado como participação eventual, sem subordinação a jornada ou carga horária fixa.

Eventual atuação limita-se à substituição do Presidente em situações específicas, à participação em reuniões e à colaboração em decisões de caráter colegiado, sem poder individual de decisão administrativa ou financeira e sem interferência nas rotinas administrativas da entidade.

Trata-se, portanto, de função honorífica e de caráter voluntário, sem qualquer tipo de remuneração, direta ou indireta, exercida de forma eventual e plenamente compatível com as atribuições do cargo público ocupado pelo Consulente.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Ressalta-se, ainda, que o eventual exercício da referida função não comprometerá, sob qualquer aspecto, o desempenho das atribuições do cargo exercido neste Tribunal, sendo integralmente preservada a dedicação às atividades institucionais.

O Consultante compromete-se a observar rigorosamente os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, bem como a se declarar impedido em qualquer situação que possa configurar conflito de interesses.

Diante disso, busca-se orientação dessa Comissão quanto:

1. à compatibilidade ética do exercício da referida função com o cargo e função atualmente ocupado neste Tribunal;
2. à eventual existência de vedações, restrições ou condicionantes aplicáveis ao caso;

O consultante destaca que a presente consulta tem caráter estritamente preventivo, com o objetivo de assegurar a plena conformidade de sua conduta com os padrões éticos exigidos no âmbito desta Corte de Contas.

Em razão da Consulta, foi autuado, em 20/3/2026, o Processo 1.252/2026.

Por força da decisão do Conselheiro-Corregedor, exarada na **Decisão em Protocolo 94/2026** (Peça 3), vieram os autos para análise e confecção de parecer ético pela Comissão de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES (Ceps), no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 29 do Código de Ética Profissional dos Servidores desta Corte de Contas, instituído pela Resolução TC 232, de 31 de janeiro de 2012<sup>2</sup> (atualizada pela Resolução 395, de 9 de dezembro de 2025).

Passa-se, portanto, ao exame da questão.

## 2 - MÉRITO

A Consulta indaga, em síntese, sobre a possibilidade de o Assessor de Nível Superior I do TCE-ES, cargo público de provimento em comissão, conforme disposto no *caput* do Art. 4.º da Lei Complementar Estadual (LCE) 46, de 31 de janeiro de 1994<sup>3</sup>, de exercer,

<sup>2</sup> ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Biblioteca. Atos Normativos. **Resolução TC 232/2012-1**. Institui o Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. (Alterada pela Resolução TC nº 395, de 9 de dezembro de 2025). Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=4283>. Acesso em: 24 jun. 2025a.

<sup>3</sup> **Lei 46/1994**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

paralelamente, a função de Vice-Presidente da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES), cargo de natureza representativa, não remunerada e de caráter voluntário.

Cabe, inicialmente, conhecer um pouco acerca da função e do funcionamento da FES.

A entidade foi fundada em 2 de maio de 1917, como Liga Desportiva Espírito-Santense, e adquiriu, em 28 de abril de 1938, a denominação de Federação Desportiva Espírito-Santense (FDE), passando, em 21 de setembro de 1984, a se chamar Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES). Seu estatuto mais recente, aprovado em 22 de novembro de 2024, especifica, no Art. 1.º, que ela constitui uma associação de direito privado sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, de caráter desportivo no ramo do Futebol no Estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 27.248.939/0001-26.

O Parágrafo 1.º desse mesmo artigo esclarece que a FES possui sede própria, localizada à Rua Barão de Itapemirim, 209, Ed. Álvares Cabral, 5.º andar, salas 504 a 513, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-060. Já o Parágrafo 2.º afirma que:

#### **Estatuto da FES**

Art. 1.º

[...]

§ 2.º Amparada pelo inciso I do artigo 217 da Constituição Federal, nos termos da legislação desportiva federal, goza a FES da peculiar autonomia quanto à sua organização e funcionamento, não estando sujeita à ingerência ou interferência estatal, a teor do disposto nos incisos XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição Federal. (Grifos nossos)

---

[...]

Art. 4.º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Dentre as atribuições da FES, definidas no Art. 2.º de seu estatuto, constam:

- dirigir, organizar, administrar, controlar, fomentar, difundir, incentivar, disciplinar, regulamentar e fiscalizar, de forma única e exclusiva, a prática de futebol amador e profissional, por intermédio das associações e ligas filiadas;
- promover a realização de campeonatos, torneios e competições de futebol;
- incentivar a cultura física, moral, cívica e intelectual;
- contribuir para o progresso material e técnico das associações filiadas;
- promover atividades de caráter assistencial e filantrópico, sem fins lucrativos.

A FES firma contratos e termos de fomento, concede filiação às ligas e associações para os campeonatos e torneios, além de coordenar os trabalhos dos seus poderes, tomando qualquer medida administrativa necessária para cumprir o Estatuto.

Filiada à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a FES mantém contato permanente com as federações dos demais estados, principalmente no caso de transferências e empréstimos de atletas profissionais. É de responsabilidade da Federação a padronização e a confecção dos ingressos dos jogos de seu calendário oficial.

Todos os clubes profissionais são filiados à FES e seus atletas têm seus contratos registrados nela e na CBF. São poderes da Federação: a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal e a Diretoria (Art. 20 do Estatuto).

A Diretoria (poder superior da administração da FES), por sua vez, com base no que estabelece o Art. 45 do Estatuto, compõe-se de: I – Presidente e dois vice-presidentes eleitos; II – Diretor Executivo; III – Diretor de Finanças e Administração; e IV – Diretor Jurídico.

Conforme relatado pelo consulente, a função da Vice-Presidência se resume ao apoio à Presidência da entidade em atividades de caráter estratégico, participação em reuniões deliberativas e representação institucional, não envolvendo a atuação na gestão operacional cotidiana da entidade, tampouco a prática de atos de administração direta,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

execução financeira ou gerência de contratos, sendo caracterizada como participação eventual, sem subordinação a jornada ou carga horária fixa.

De fato, o Art. 49 do Estatuto define que compete à Presidência exercer as funções administrativas e executivas da Organização, assessorada pela Diretoria e demais órgãos. O Parágrafo 1.º do Art. 80 acrescenta que “nenhuma despesa será feita sem autorização do **Presidente ou do Diretor de Finanças e Administração** da FES que visará o [sic] respectivo expediente”.

Vislumbra-se, portanto, que a responsabilidade pela ordenação de despesas é do Presidente e/ou do Diretor de Finanças e Administração da Federação.

Independentemente disso, a Escola de Contas Pública (ECP), setor de lotação do consulente, integra a estrutura do TCE-ES, oferecendo capacitação e desenvolvimento profissional aos servidores e membros da Corte, bem como difundindo conteúdo para os gestores e servidores públicos e para a sociedade civil, **não fazendo parte, portanto, da estrutura de controle externo deste órgão.**

**Depreende-se, assim, que o cargo de Vice-Presidente da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo não guarda, em tese, qualquer relacionamento com o poder público.**

A resposta ao questionamento apresentado na Consulta requer, primeiramente, o estudo das normas aplicáveis aos servidores desta Corte de Contas, a fim de que se verifique a existência de vedação ao exercício concomitante de seus cargos e funções com a função de Vice-Presidente da FES.

Nessa linha, foram objetos de análise, na sequência: a LCE 46/1994, a LCE 934, de 16 de dezembro de 2019<sup>4</sup> (que trata da reestruturação do quadro de funções gratificadas e de cargos em comissão do TCE-ES), a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013

---

<sup>4</sup> ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Lei Complementar Estadual nº 934, de 16 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a reestruturação do quadro de funções gratificadas e de cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras disposições. Vitória, Assembleia Legislativa do Estado, 2019. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC9342019.html>. Acesso em: 30 mar. 2026.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

(Regimento Interno do TCE-ES), e o Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES, instituído pela Resolução TC 232/2012 (alterada pela Resolução TC 395/2025), além do Estatuto da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo<sup>5</sup>, de 22 de novembro de 2024.

A LCE 46/1994, que consubstancia o estatuto dos servidores públicos civis do Espírito Santo (ES), elenca, em seu Art. 221, as condutas que lhes são proibidas e, entre elas, não há absoluta vedação ao desempenho de atividade privada. A Norma, nesse ponto, limita-se a proibir a prática de comércio de bens e serviços “no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente” (Inciso XIV), bem como a participação, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, em empresa fornecedora de bens e serviços ao Estado (Inciso XIX), vedando, entretanto, “atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho” (Inciso XXVI).

Observa -se, nesse contexto, que a LCE 46/1994 nem proíbe a realização de atividade privada por servidor público civil, nem o impede de, na seara privada, atuar em diretoria de instituições como a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo.

Em seu Art. 222, a LCE 46/1994 veda a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público, ainda que admita, em verdade, algumas exceções, condicionando-as à compatibilidade de horários. Contudo, a proibição contida nesse mesmo artigo não faz qualquer menção ao eventual exercício concomitante com alguma atividade privada.

Por sua vez, os artigos 7.º e 8.º do Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES elencam, sucessivamente, os deveres éticos a serem observados pelos servidores desta Corte e as condutas que lhes são proibidas, conforme transcrição a seguir.

---

<sup>5</sup> A FES tem ainda como base a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu normas gerais sobre o desporto e deu outras providências, e a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a Lei Geral do Esporte.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

### **Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES**

Art. 7º. Constituem deveres éticos a serem observados pelos servidores do TCE-ES, entre outros previstos nas regras e nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial na Lei Complementar Estadual 46/1994:

I – executar o seu trabalho observando que a sua conduta é regida por princípios e valores éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

II – estimular e zelar pelo integral cumprimento deste Código;

III – notificar a Comissão de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES acerca de quaisquer situações de que tenha conhecimento que sejam contrárias às disposições deste Código, ficando garantido o sigilo quanto à fonte de informação, porém sendo vedado o anonimato;

IV – defender a competência constitucional do TCE-ES;

V – não participar de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição;

VI – manter confidencialidade entre os servidores quanto às informações e atividades referentes ao trabalho realizado na área onde atua, sendo vedada a utilização desses dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros;

VII – exercer as suas atribuições com zelo e tempestividade, procurando prioritariamente resolver situações que dependam de cumprimento de prazos legais;

VIII – ser assíduo e frequente ao serviço, estar disponível nos horários ajustados e cumprir sua carga horária e as tarefas para as quais foi incumbido, ciente de que a inobservância de suas obrigações funcionais pode provocar danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

IX – manter limpo e em perfeita ordem o local e os arquivos de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização;

X – participar de movimentos e estudos que contribuam com a melhoria do exercício das suas funções;

XI – apresentar-se, no ambiente de trabalho, inclusive em reuniões presenciais ou remotas e nos treinamentos ministrados ou realizados presencialmente ou por videoconferência, em nome ou por intermédio do TCE-ES, com vestimentas adequadas ao exercício da função, evitando vestuário e adereços que comprometam a imagem institucional e a neutralidade profissional;

XII – manter-se atualizado sobre as instruções, as normas de serviço, as técnicas, os métodos e a legislação aplicáveis à sua área de atuação;

XIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer a sua função, o seu poder ou a sua autoridade em benefício de atividades estranhas ao interesse público;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

XIV – assumir claramente a responsabilidade pela execução do seu trabalho, pelos pareceres e pelas opiniões profissionais de sua autoria;

XV – atender, tempestivamente, a qualquer prestação de contas pertinente à gestão dos bens, direitos e serviços do TCE-ES, que lhe forem confiados;

XVI – respeitar as iniciativas dos seus colegas servidores quanto aos trabalhos e às soluções desenvolvidas, jamais expondo-os ou usando-os como de sua própria idealização;

XVII – não aceitar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

XVIII – representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XIX – facilitar e estimular a atividade funcional dos seus subordinados, não criando, com base em relacionamento pessoal, discriminação, ou quaisquer outros motivos, obstáculos aos seus anseios de promoção e melhoria e lhes proporcionando igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional;

XX – adotar, no exercício de suas atribuições, conduta cortês e ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer atitude que possa caracterizar preconceito, discriminação, coação, assédio de todas as naturezas, ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

XXI – utilizar-se dos avanços tecnológicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento das suas atividades profissionais, resguardando-se para que essas ferramentas não resultem em disseminação de informações inverídicas e de conteúdos com viés discriminatório;

XXII – adotar atitudes e procedimentos objetivos e impessoais, em particular, nas instruções e nos relatórios, que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XXIII – zelar pela conservação do patrimônio público;

XXIV – utilizar com economia e consciência os recursos fornecidos para a execução do trabalho, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XXV – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

XXVI – não publicizar o resultado de estudos, projetos e trabalhos, ou informações de caráter estratégico e funcional do TCE-ES, sem autorização prévia do superior hierárquico.

[...]

Art. 8º. É vedado ao servidor do TCE-ES:

I – valer-se das vantagens e facilidades inerentes ao cargo ou à função para obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para outrem;

II – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

III – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, preconceitos, distinção de raça, de sexo, de orientação sexual, de nacionalidade, de cidade, de origem, de cor, de idade, de religião, de tendência política e de posição social ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados ou com integrantes do TCE-ES;

V – pleitear, solicitar, provocar ou sugerir o recebimento de gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, em proveito próprio, de familiares ou de qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão, bem como influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VI – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII – utilizar-se de servidor público, de meios ou ferramentas de trabalho para atendimento a interesse particular;

VIII – retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

IX – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão do exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

X – prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação, a dignidade ou o desempenho das atividades de colega servidor público ou de profissionais vinculados aos jurisdicionados do TCE-ES;

XI – prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado do TCE-ES;

XII – valer-se da condição de chefe, ou de qualquer outra que lhe assegure superioridade hierárquica, para desprezeitar a dignidade de subordinado, para compeli-lo a manifestar-se formalmente acerca de matéria sobre a qual já tenha se manifestado anteriormente, ou para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética;

XIII – participar, como membro efetivo ou suplente, de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCE-ES, salvo das entidades previdenciárias em que



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

poderão ser integrados por qualquer servidor, exceto auditores de controle externo;

XIV – assumir a autoria de documento técnico elaborado por terceiros;

XV – atuar fora de suas competências ou atribuições;

XVI – deturpar intencionalmente a interpretação de conteúdo explícito ou implícito de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé e induzir a erro os jurisdicionados, colegas ou terceiros;

XVII – concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

XVIII – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas, em virtude de seu trabalho;

XIX – aceitar presentes, salvo aqueles recebidos de autoridades, nas ocasiões protocolares, ou outros que não tenham valor comercial, ou que sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem, no exercício financeiro, o valor correspondente a 100 (cem) VRTEs;

XX – aceitar qualquer "hospitalidade" (almoço, festa, hospedagem, etc.) que seja oferecida por pessoa ligada, direta ou indiretamente, a jurisdicionado do TCE-ES, inclusive seus contratados, salvo os convites institucionais e desde que não haja possíveis conflitos de interesses;

XXI – dar publicidade, sem prévia e expressa autorização do superior hierárquico a estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido concluído e apreciado;

XXII – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal;

XXIII – adotar, em suas atividades profissionais, conduta que caracterize assédio moral e/ou sexual;

XXIV – utilizar os sistemas e os canais de comunicação do TCE-ES para divulgar conteúdo sabidamente falso, trotes, boatos e pornografia.

Da leitura do inteiro teor dos artigos 7.º e 8.º do Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES, não se infere que o exercício da função de Vice-Presidente da FES, por servidor desta Corte, efetivo ou comissionado, desrespeite os deveres éticos preconizados, tampouco desacate alguma das condutas vedadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Frise-se, neste ponto, que o servidor em questão não exerce atividade de controle externo. Suas atribuições, como Assessor de Nível Superior I do TCE-ES, estão previstas no Anexo II da LCE 934/2019:

**LCE 934/2019**

ANEXO II

[...]

XX - Assessor de Nível Superior I

1. examinar processos, documentos e papéis que sejam designados pela Chefia imediata;
2. elaborar, analisar e revisar manifestações, pareceres, despachos, relatórios e documentos similares;
3. desenvolver análises, estudos e pesquisas que envolvam maior grau de complexidade e sejam necessárias ao desempenho das atividades que lhe forem determinadas pela Chefia imediata;
4. oferecer dados, informatizados ou não, necessários aos serviços de rotina;
5. realizar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios às atividades do seu setor de lotação e do Tribunal;
6. assessorar e orientar a coleta, seleção, armazenagem e provimento de informações econômicas, financeiras, jurídicas, contábeis e administrativas;
7. assessorar o desenvolvimento dos métodos e rotinas de trabalho do seu setor de lotação;
8. zelar pelo eficiente cumprimento das normas internas, pelos documentos e pelo patrimônio do Tribunal;
9. desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.

Assim, quanto à compatibilidade ética do exercício da função de Vice-Presidente da FES com o cargo Assessor de Nível Superior I deste Tribunal, não se vislumbra qualquer vedação legal, desde que não haja conflito com a jornada de trabalho do servidor nesta Corte.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

### 3 - CONCLUSÃO

Diante da questão consultada, **inferese que não há vedação ética quanto à possibilidade de servidor deste Tribunal atuar, paralelamente, como Vice-Presidente da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo (FES), se houver compatibilidade com sua jornada de trabalho nesta Corte.**

Pelo exposto, a Comissão de Ética, com fundamento nos artigos 13, IV, e 18, III, da Resolução TC 232/2012<sup>6</sup>, submete este parecer ético ao Exmo. Conselheiro Corregedor.

Vitória, 6 de abril de 2026.

#### A Comissão de Ética

Lygia Maria Sarlo Wilken  
Presidente da CEPS

Paulo Roberto das Neves  
Membro Titular da CEPS

Sérgio de Campos  
Membro Titular da CEPS

---

#### <sup>6</sup> **Resolução TC 232/2012**

Art. 13. Compete à Comissão de Ética:

[...]

IV – examinar as matérias que lhe forem submetidas, emitindo parecer;

[...]

Art. 18. São atribuições da Comissão de Ética:

III – encaminhar os pareceres éticos ao Corregedor do TCE-ES;

[...].



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913